

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

DANIELA CARDOSO RODRIGUES

**A LGPD E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SÃO PAULO

2022

DANIELA CARDOSO RODRIGUES

**A LGPD E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Flávio Croce Caetano

SÃO PAULO

2022

DANIELA CARDOSO RODRIGUES

**A LGPD E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Flávio Croce Caetano

São Paulo, ____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a.

Prof./Prof.^a.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof./Prof.^a.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Esse Trabalho de Conclusão de Curso é resultado das reflexões que me acompanharam durante toda a minha trajetória acadêmica e profissional na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Agradeço aos meu pais por todo incentivo, dedicação, amor e compreensão. Obrigada por todo esforço que fizeram para que eu chegasse até aqui e pudesse trilhar meu caminho com coragem e sabedoria.

A todos os amigos que fiz na vida. Sem vocês a caminhada e a jornada não teriam valido a pena e nem teriam sentido. Obrigada pelas alegrias compartilhadas, pelas tristezas divididas e por todos os momentos que guardarei para sempre comigo.

Ao meu orientador, Professor Flávio Croce Caetano, pela orientação, apoio e confiança.

Por fim, à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e ao seu corpo docente, por ter me proporcionado uma educação de qualidade e me incentivado na vida acadêmica e profissional.

Meus sinceros agradecimentos a todos.

RESUMO

O presente trabalho consiste no estudo da análise do tratamento legal dado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) nos processos de coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes, abordando os conceitos de criança e adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como as principais propostas da LGPD, e analisando a proteção conferida pela LGPD na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes e sua conformidade com o conjunto de normas protetivas a este grupo de pessoas, tendo como ponto fundamental a proteção com base no melhor interesse da criança e do adolescente. O estudo se desenvolveu a partir do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, objetivando analisar de forma pontual a relação da LGPD na proteção dos dados pessoais e da privacidade das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: LGPD; Criança e Adolescente; Proteção; Dados pessoais; Estatuto da Criança e do Adolescente; Privacidade.

ABSTRACT

The present work consists of the analysis of the legal treatment given by the General Data Protection Law (Law nº 13.709/18) in the processes of collecting and processing personal data from children and adolescents, addressing the concepts of children and adolescents provided in the Child and Adolescent Statute, as well as the main proposals of the GDPL, and analyzing the protection granted by the GDPL in the protection of personal data of children and adolescents and their compliance with the set of protective norms for this group of people, having as a fundamental point protection based on the best interest of the child and adolescent. The study was developed from the inductive method and bibliographic research, aiming to analyze the relationship of GDPL in the protection of personal data and the privacy of children and adolescents.

Keywords: GDPL; Child and Adolescent; Protection; Personal data; Child and Adolescent Statute; Privacy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	11
3. O DADO PESSOAL E A ECONOMIA DA INFORMAÇÃO	13
4. O DIREITO NO CIBERESPAÇO.....	16
4.1. ASSIMETRIA E VULNERABILIDADE DOS INDIVÍDUOS NO CIBERESPAÇO.....	19
5. PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI Nº 13.709/2018.....	21
5.1. CONTEXTO SOCIAL E HISTÓRICO	21
5.2. MEDIDAS DE SEGURANÇA E SANÇÕES	23
5.3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.....	24
6. CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	25
7. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	27
7.1. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE NO AMBIENTE DIGITAL.....	29
7.2. AS BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	32
7.2.1. A ATUAÇÃO DA LGPD NA PROTEÇÃO DOS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	34
8. DESAFIOS	38
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

A sociedade da informação transformou o modo como nos relacionamos e vivemos. É incontroverso que estamos completamente imersos e dependentes das chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação, que nos inseriu no mundo digital, onde todas as nossas, preferências, opiniões, interações sociais, vida profissional, informações bancárias, entre outros, estão dispostas nesse ambiente, que prescinde de fronteiras.

O presente trabalho de conclusão de curso busca fazer uma análise do contexto social e econômico em que vivemos, apresentando os diversos pilares dessa sociedade e de como nossos dados pessoais são imprescindíveis para que a economia da informação continue funcionando. Ainda nesse tópico, será feita uma análise sobre como nossos dados pessoais são o produto para indústrias de tecnologia, que lucram com a captação, armazenamento e tratamento desses dados para, posteriormente, nos bombardear com anúncios publicitários, caracterizando uma verdadeira economia de vigilância.

A partir da percepção de que nossos dados pessoais são a matéria prima da economia da informação e de que muitas vezes esses dados são utilizados sem nosso consentimento e de forma discriminatória pelas empresas ou entidade governamentais, surge uma preocupação por parte dos cidadãos e dos próprios Estados sobre a proteção da privacidade e intimidade dos indivíduos no meio digital e de que forma o Direito, como ciência humana, pode atuar na proteção dos dados pessoais, e, conseqüentemente, da privacidade e intimidade dessas pessoas.

A atuação do Direito no ciberespaço é fundamental para limitar a ação de agentes que coletam, armazenam e tratam dados pessoais e regulamentar o espaço digital a fim de promover a segurança dos direitos fundamentais personalíssimos dos indivíduos.

Essa proteção se torna muito mais necessária e urgente quando falamos dos dados pessoais e da privacidade de crianças e adolescentes. Essa categoria de pessoas é caracterizada por sua expressiva vulnerabilidade no que diz respeito à todas as relações de poder no mundo jurídico, necessitando, portanto, de uma proteção integral e que sempre vise o melhor interesse do menor.

Apesar dos jovens, considerados nativos digitais, já nascerem na Sociedade da Informação, o contexto em que estão inseridos desde o nascimento não os torna automaticamente conscientes sobre o que acontece com seus dados pessoais na sociedade digital e informacional, tampouco sobre os possíveis impactos de tais práticas em suas vidas, seja no curto, médio ou, especialmente, longo prazo.

Paralelamente à isso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), ou apenas LGPD, coloca o Brasil junto à diversos países que já possuíam legislação específica sobre o tema. A legislação brasileira, apesar de já contar com leis esparsas que tutelam a proteção de dados, agora conta com uma delimitação mais específica e precisa do tema.

Dessa forma, a LGPD, ao abordar em seu corpo normativo a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, conferiu à essa categoria de pessoas uma proteção essencial ao seus dados, sua privacidade, sua intimidade e reforçou as bases do consentimento dos representantes dos menores.

Por fim, o presente trabalho busca fazer a associação da LGPD com a proteção desses indivíduos, tidos como os mais vulneráveis no ciberespaço, e de como essa proteção deve estar de acordo com os princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990), elencando, ao fim, os desafios para a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes na era digital.

2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Ao longo da história da humanidade, existiram diferentes formas de organização social¹. E em cada época, existiu um elemento central para o seu desenvolvimento, sendo o modo pelo qual ele estruturou o fator determinante para se estabelecer os seus respectivos marcos históricos.

A Sociedade agrícola tinha como principal fonte de riqueza a terra. O produto agrícola movimentava a economia por meio da realização do escambo, sendo esta a primeira prática comercial.²

Em seguida a criação das máquinas a vapor e da eletricidade deram surgimento ao protagonismo da produção fabril, que se tornou a nova fonte de riquezas na sociedade industrial.

Após a consolidação da era industrial, o amplo avanço da técnica e da ciência começou a moldar a sociedade atual, conhecida como sociedade do conhecimento, ou sociedade da informação.

Conforme diz Paulo Hamilton Siqueira Junior:

A sociedade da informação é aquela em que o desenvolvimento encontra-se calcado em bens imateriais, como os dados, informação e conhecimento. O conceito de sociedade da informação é amplo, e não se reduz ao aspecto tecnológico, abrangendo qualquer tratamento e transmissão da informação, que passa a possuir valor econômico. [...] A produção foi substituída não só pela informação, mas pelo conhecimento e o saber. [...] A sociedade da informação tem como principal valor a informação, o conhecimento. Na era agrícola, a terra se configurava como o fator primordial da geração de riquezas. Na era industrial a riqueza surge da máquina a vapor e da eletricidade. Na era do conhecimento, a informação e o conhecimento são os atores centrais da produção econômica.³

Dessa forma, atualmente a sociedade possui uma nova forma de organização em que a informação é o elemento central para o desenvolvimento da economia.

O avanço da informática, a capacidade cada vez maior de retenção de dados, as sucessivas descobertas de possibilidades de automação, assim como a possibilidade de amplo acesso ao armazenamento de dados e informação, como nunca antes na história da humanidade vem provocando uma mudança estrutural na sociedade.

¹ SILVA, Daniel Pereira Militão. Desafios do ensino jurídico na pós-modernidade: da sociedade agrícola e industrial para a sociedade da informação. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 43.

² Ibidem, p.44.

³ JR., Paulo Hamilton S. Teoria do direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 265-268. E-book. ISBN 9788553609192. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/>. Acesso em: 15 set. 2022.

As relações com o tempo e a distância também sofreram mudanças, o primeiro ganha uma velocidade nunca vista antes, pois, ao contrário dos grandes tempos de resposta que eram necessários na sociedade agrícola e industrial, passamos a vivenciar o chamado tempo real, on line, com respostas imediatas e processos cada vez mais ágeis e velozes.

Já a distância passa a ser não só encurtada mais completamente eliminada. Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais obstáculos físicos distanciais. Nasce um novo entendimento da interação entre tempo-espço.

Essa revolução produziu o encolhimento do mundo pelo encurtamento do tempo. Assim, o mundo aparece como uma entidade menor, mais integrada e ao mesmo tempo, paradoxalmente, mais fragmentada. A velocidade e a simultaneidade produzidas pelo desenvolvimento da indústria de transporte, de comunicação e informática, são as responsáveis pelo encolhimento do mundo, por meio da compreensão espaço-tempo.⁴

Um exemplo foram as manifestações de junho de 2013, no Brasil⁵. Nessas manifestações, o exercício da cidadania foi revitalizado por um fluxo informacional – em especial nas redes sociais – que conectou os manifestantes, facilitando a organização e a disseminação dos protestos. Ficou constatada a existência de um novo instrumento de engajamento social.

Por isso, a informação tem um papel central e é a matriz da sociedade da informação. A informação é o novo elemento estruturante que organiza a sociedade, assim como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial, e pós-industrial.

Os dados pessoais são a matéria bruta que movimentam a economia nessa sociedade e é um fato que as informações sobre os hábitos de consumo dos cidadãos, além de outros dados pessoais, permitem empreender de forma mais eficiente no mercado.

As possibilidades de êxito junto à audiência são potencializadas com a melhora na concepção e a segmentação de um produto ou serviço, se fiando da abordagem publicitária para promovê-los.

⁴ PAESANI, Liliana Minardi (Coord.) O direito na sociedade da informação. São Paulo. Atlas, 2007. p. XI.

⁵ Faz-se referência às manifestações ocorridas inicialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro contra o aumento da tarifa de ônibus, cujo ponto alto se deu no dia 13 de junho de 2013, com uma repressão violenta pela polícia contra os manifestantes. A partir de então, os protestos se expandiram por todo o território nacional com uma série de reivindicações sociais. A historiografia dos protestos foi feita por: JUDENSNAIDER, Elena; LIMA, Luciana; ORTELLADO, Pablo; POMAR, Marcelo. Vinte centavos: a luta contra o aumento. São Paulo: Veneta, 2013.

Frente à lógica de que os dados pessoais dos cidadãos passam a ser a matéria prima e ditam a lógica de acumulação de capital para a geração de riquezas, cabe à ciência jurídica, como um fato social⁶, adequar ou repensar as suas categorias para enfrentar os novos desafios regulatórios emergentes desta nova era.

3. O DADO PESSOAL E A ECONOMIA DA INFORMAÇÃO

O artigo 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18)⁷ determina que Dado pessoal é informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, são as informações básicas de um determinado indivíduo: nome, sobrenome, endereço de residência, RG, CPF, data de nascimento, e-mail, telefone, nacionalidade, hábitos de consumo, interesses – inclusive as informações que constam nas redes sociais, como as páginas que curtiu ou seguiu.

Já o dado pessoal sensível, conceituado no artigo 5º, II, da LGPD⁸, se trata do dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A diferença entre os dois reside no fato de que o dado sensível é relacionado à informações mais íntimas de um indivíduo. Essa característica acrescenta ainda maior cautela no manejo desse dado por instituições, porque seu uso só pode ser feito com o consentimento do titular⁹ e atendendo às regras legais – já que esse tipo de informação pode ser usada de forma discriminatória.

Dando prosseguimento, é necessário que façamos a distinção entre dado e informação, porque, apesar de muitas vezes serem postos como sinônimos, no campo do Direito Digital e da informática os dois são diferentes e essa distinção será necessária para a compreensão do banco de dados, que veremos mais à frente.

Dado é o estado primitivo da informação¹⁰, pois não é algo que agregue conhecimento. Os dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados¹¹, se convertem

⁶ BARRETO JÚNIOR, Irineu. Atualidades no conceito da sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 69.

⁷ Artigo 5º, inciso I, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/18.

⁸ Ibidem, inciso II.

⁹ O artigo 5º, inciso V, da Lei Geral de Proteção de Dados, conceitua titular como a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento

¹⁰ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 152.

¹¹ ROB, Peter. *Sistemas de bancos de dados: projeto e implementação*. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p.4.

em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação. A informação é um conjunto de fatos organizados de modo a terem valor adicional e são o resultado do processamento de dados brutos para revelar seu significado.

Isso pode ser exemplificado com o caso hipotético de uma loja de brinquedos que primeiro coleta os dados de seus clientes para, após organizá-los com o objetivo de identificar quais produtos foram os mais vendidos, extrair uma informação útil. Mais especificamente, quais produtos tiveram melhor aceitação pelo mercado consumidor para disponibilizá-los de acordo com tal tendência.

Por isso, a dinâmica de um banco de dados envolve entrada e processamento de dados e a saída de uma informação. É imprescindível, portanto, o gerenciamento, manual ou automatizado, de um banco de dados, para que dele seja extraído algum conhecimento. É essa dinâmica que possibilita que os dados dos usuários da Internet sejam gerenciados para lhes direcionar mensagens publicitárias personalizadas (conhecimento).

Assim, o banco de dados deve estar associado à ideia de um sistema de informação, cuja dinâmica explícita, sequencialmente, um processo que se inicia pela coleta e estruturação dos dados, perpassa a extração de uma informação que, por fim, agrega conhecimento.

Por isso, os bancos de dados não são somente um agrupamento de dados, mas são também, uma ferramenta que cria um ambiente para quem o manipula analisar e descobrir informações para a tomada de decisões.

Continuando com o estudo da cadeia de informações provenientes da coleta de dados, nos deparamos com o chamado *Big Data*, que é uma tecnologia que permite que um volume imensurável de dados seja estruturado e analisado para uma gama indeterminada de finalidades. Tal Tecnologia excede a capacidade das tecnologias tradicionais de processamento, conseguindo organizar quantidades antes inimagináveis, em diversos formatos (textos, fotos, etc.) e em alta velocidade.

Importante ressaltar que o *Big Data* é uma nova forma (mais rápida e com maior alcance) para o processamento e organização de dados para inferir a ocorrência (ou reocorrência) de acontecimentos.

Torna-se possível, por exemplo, constatar a probabilidade de que um consumidor esteja se preparando para uma viagem, verificando-se que uma determinada lista de produtos é recorrentemente adquirida por tal tipo de cliente. É por meio dessa correlação estabelecida entre fatos que se revela um padrão, ou seja, a recorrência de um evento que permite prever que ele se repetirá no futuro.

O *Big Data* não se preocupa com a causalidade de um evento, mas, tão somente, com a probabilidade de sua ocorrência. Em vez de questionar por que algo acontece, procura-se diagnosticar o que está acontecendo. Não se está preocupado com a análise das razões que geram uma cadeia de eventos, mas sim com o seu desencadeamento.¹²

Com o *Big Data*, permitindo um acúmulo cada vez maior de informações, é possível, em tempo real, ter um mapeamento de todas as compras, de todas as preferências, de todas as relações de cada um de nós, existindo uma vigilância imperativa das pessoas, em especial do potencial consumidor, o que varia desde os seus hábitos de navegação e comportamento na Internet às suas próprias emoções, tornando-os totalmente previsíveis.

Por fim, é de suma importância entendermos o porquê dos dados serem tão valiosos na Sociedade da Informação e como eles movimentam a chamada economia da informação.

Embora tenhamos acesso “livre” às redes sociais, e-mails, mecanismos de busca, softwares, portais de notícias e aos mais diversos aplicativos para smartphones, os dados coletados por todas essas plataformas e dispositivos são essenciais para a publicidade comportamental. Esta mapeia o comportamento do usuário, especificamente os seus interesses extraídos pela utilização do buscador, sendo o usuário, a todo momento, monitorado, acumulando-se uma série de dados (comportamentais), que são aplicados para a personalização da abordagem publicitária.

Ao passo que em um modelo mais “tradicional” de negócio vemos consumidores trocando uma quantia pecuniária por um bem de consumo, sendo uma relação bilateral entre consumidor e fornecedor, no novo modelo de negócio, consumidores não pagam em dinheiro pelos bens de consumo, eles cedem seus dados pessoais em troca de publicidade direcionada. São os anunciantes de conteúdo publicitário que aperfeiçoam o seu arranjo econômico.

Dessa maneira, a relação se torna plurilateral, uma vez que ela envolve, necessariamente, os anunciantes de conteúdo publicitário, para haver retorno econômico nesse modelo de negócio.

Por essa lógica, o consumidor torna-se também um produto comercializável¹³, já que seus dados integram a operação econômica em questão:

[...] O propósito crucial, talvez decisivo, do consumo na sociedade de consumidores (embora raras vezes seja explicitado com tantas palavras e menos frequentemente

¹² BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 36.

¹³ MATIUZZO, Marcela. Propaganda Online e Privacidade: o varejo de dados pessoais na perspectiva antitruste. p. 65. Disponível em: <http://www.seae.fazenda.gov.br/premio-seae/edicoes-anteriores/edicao-2014/tema1-3lugar-MM.pdf>.

ainda debatido no âmbito público) não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor: elevar o status dos consumidores ao de mercadorias vendáveis.¹⁴

Trata-se de um modelo de negócio que é financiado ou suportado predominantemente pela publicidade comportamental. Em um primeiro momento, atrai-se o usuário para que ele usufrua de um serviço e/ou produto para, em um segundo momento, coletar seus dados pessoais e, então, viabilizar o direcionamento da mensagem publicitária, que é sua fonte de rentabilização.

Dessa forma, há uma troca dos dados pessoais pelo serviço ou produto. O consumidor, quando lê uma notícia em um portal, quando envia um e-mail, quando posta em uma rede social, quando efetua uma busca e quando consome outros tipos de produtos ou serviços, acaba por movimentar esse ciclo econômico.

Diante dessa dinâmica, nos resta evidente que existem muitas empresas que lucram com o uso de nossos dados pessoais. O próximo capítulo se destina ao estudo da atuação do Direito no chamado ciberespaço, que é o espaço digital criado pelas Tecnologias de informação e comunicação, uma vez que a proteção dos dados pessoais é uma necessidade cada vez mais presente em nossa sociedade, pois com a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto à segmentação dos bens de consumo (marketing) e a sua promoção (publicidade), os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação.

É imperativo que o Direito atue no campo do ciberespaço, direcionando e colocando limites às ações de empresas e entidades, que lucram com os dados pessoais dos usuários de forma discriminatória e sem o consentimento destes, especialmente quando falamos dos mais vulneráveis como crianças e adolescentes.

4. O DIREITO NO CIBERESPAÇO

De acordo com Miguel Reale, o Direito se caracteriza por sua estrutura tridimensional, na qual fatos e valores dialogam, isto é, seguem um processo dinâmico em que há uma integração normativa de fatos segundo valores.¹⁵

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida: diálogos com David Lyon*. São Paulo: Zahar, 2013. Capítulo 1, p. 18-28.

¹⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 64-68.

Dessa forma, a compreensão integral do Direito apenas pode ser alcançada por meio da correlação unitária e dinâmica de fato, valor e norma, que se confunde com a história da humanidade na tentativa de harmonizar o que é com o que deve ser.¹⁶

O Direito não pode ser apenas um conjunto de normas legais que se origina a partir dos códigos, das constituições ou das leis de cada país, porque se assim fosse teríamos uma grande dificuldade de organizar tudo o que diz respeito à organização jurídica do ciberespaço¹⁷.

O ciberespaço¹⁸ prescinde de fronteiras e a evolução do direito caminha para o reconhecimento dos direitos das pessoas em virtude da sua condição humana e não da sua pretensa cidadania do Estado X, Y ou Z. Dessa forma, os Direitos Universais são a primeira etapa aquilo que o direito no ciberespaço possa vir a ser. O Direito no ciberespaço pressupõe a existência de um conjunto de regras jurídicas comuns à toda humanidade¹⁹.

Não estamos falando de uma centralização dos centros de decisão e de uma espécie de governo político do ciberespaço a partir da globalização, mas sim de dizer que existe um conjunto de regras que se aplicam às pessoas, independentemente das leis feitas pelos Estados²⁰.

Cada vez mais na jurisdição internacional, os Estados são julgados quanto aos direitos das pessoas e, dessa forma, essa jurisdição internacional nos dá um molde de uma possibilidade de um direito que não fica preso às circunstâncias da fronteira e da lei local.

O Direito do ciberespaço não deve ficar preso à norma, mas sim à uma dialética jurisprudencial e doutrinária daquilo que poderá vir a ser uma regulamentação universal do ciberespaço.

Ainda, o ciberespaço trouxe com sua existência o aumento do compartilhamento de dados pessoais pelos indivíduos, assim como o armazenamento e tratamento desses dados pessoais pelas empresas de tecnologia²¹. Não se pode negar que houve um grande aumento na violação da privacidade com a intensa atuação de empresas na captação de informações pessoais sensíveis dos indivíduos para uso econômico e com o objetivo de auferir lucro, e na

¹⁶ Ibidem, p. 68.

¹⁷ “Pode-se afirmar que o ciberespaço diz respeito a uma forma de virtualização informacional em rede. Por meio da tecnologia, os homens, mediados pelos computadores, passam a criar conexões e relacionamentos capazes de fundar um espaço de sociabilidade virtual.” – VESCE, GABRIELA E. POSSOLLI. Ciberespaço. InfoEscola, 2022. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/internet/ciberespaco/>>

¹⁸ O ciberespaço não encontra um significado ou definição objetiva e universalmente aceite. De acordo com o dicionário Priberam de língua portuguesa, trata-se do “espaço ou conjunto das comunidades de redes de comunicação entre computadores, nomeadamente a internet”. Revista do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – FADUL-Lisboa, Edição VII – Maio de 2019. Disponível em: https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2019/05/Luis-Elias_CIBERAMEAÇAS-E-INSEGURANÇA.pdf

¹⁹ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. O Direito e o Ciberespaço. Curso de Extensão da PUC-SP: Direito Digital e Proteção de Dados. 2021.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

maioria das vezes, sem o consentimento desses indivíduos. Isso está posto para que apostemos mais naquilo que é a regulamentação jurídica das empresas que lucram com a exploração do ciberespaço.

O problema é saber qual é o ponto em que essas empresas podem, tendo como único objetivo o lucro que tiram disso, cruzar e vender dados ou intrometer-se na escolha dos consumidores a partir das pesquisas que realizam, como as realizam e a publicidade direcionada que recebem a partir de suas preferências.

Nesse sentido, a Preocupação do Direito não deve ser com a sociedade ou com a integração dos grupos. A preocupação do Direito deve ser com as pessoas.²² Portanto, o objetivo deve ser dar mais importância aos direitos da personalidade, o conjunto de direitos inerentes a nossa condição humana. O Direito deve servir como bandeira de referência às opções do legislador, e este não deve ser influenciado pelo direito das constituições, mas sim pelos direitos de personalidade, sendo estes todos aqueles relacionados ao indivíduo, englobando seu corpo, sua imagem, seu nome, e todos os aspectos que caracterizam sua identidade.

Se os direitos de personalidade forem aplicados do ciberespaço, não será permitido que as empresas, visando o lucro ou outros objetivos, violem estes direitos fundamentais, principalmente à privacidade, intimidade e o direito ao esquecimento²³.

Um dos problemas relacionados a questão do direito à privacidade e à intimidade no ciberespaço é o fato de que não é possível, mesmo quando a exposição (por meio de um comentário, post, “like”, da exposição da opinião, gostos, hábitos, etc) seja feita em plena consciência do próprio indivíduo, apagar ou retificar essa expressão.

De acordo com a aula do professor Dr. Eduardo Vera-Cruz Pinto: “Escrever algo na internet está valendo quase como o mesmo que escrever algo em pedra, fica para sempre eternizado no ciberespaço ao alcance de todos.”²⁴

Ao deixar na internet todas as nossas informações pessoais, há uma vontade de usar a internet sem ter que pagar o preço da invasão da vida privada. Essa nova maneira de encarar o ciberespaço fundamentou a criação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD),

²² Ibidem.

²³ O direito ao esquecimento, considerado por muitos um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, trata da possibilidade de desconsideração e abstração de fatos vexatórios ocorridos no passado, entendidos como danosos à índole e à privacidade do indivíduo. MAURMO, Júlia Gomes Pereira. Direito ao esquecimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/149/edicao-1/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 09 out. 2022.

²⁴ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. O Direito e o Ciberespaço. Curso de Extensão da PUC-SP: Direito Digital e Proteção de Dados. 2021.

as leis na União Europeia referentes à proteção de dados e a criação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) no Brasil, para o controle do uso dos dados pessoais pelas empresas e tecnologias.²⁵

É importante ressaltar que não são os cientistas e nem as empresas, que exploram e que pagam pela informação que devem decidir qual é o limite daquilo que é possível fazer no ciberespaço, mas sim o Direito.

Dessa forma, devemos cada vez mais olhar para o ciberespaço como um espaço para se regulamentar, especialmente tendo em vista, conforme analisado no capítulo anterior, que os dados pessoais dos usuários são utilizados de maneira arbitrária pelas empresas e entidades, demonstrando a necessidade da regulamentação desse espaço, considerando, ainda, a nítida vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ciberespaço.

Qualquer perspectiva regulatória para a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes deve levar em consideração a existência de uma “economia de vigilância”²⁶. Tal constatação enseja em estratégias regulatórias complementares que são, por um lado, o empoderamento do indivíduo para exercer o controle significativo sobre seus dados pessoais, colocando ênfase nos direitos de personalidade, e, por outro lado, a consideração de que o próprio fluxo de informações pessoais não deve se submeter, tão somente, à lógica dos interesses econômicos²⁷.

4.1. A ASSIMETRIA E VULNERABILIDADE DOS INDIVÍDUOS NO CIBERESPAÇO

É comum que a ciência jurídica dê enfoque às relações assimétricas. Assim como no direito do trabalho, em que o poder econômico do empregador ocasiona uma discrepância de forças em relação ao trabalhador, tendo, inclusive, a exigência da subordinação do empregado ao empregador para a caracterização do vínculo empregatício²⁸, o mesmo acontece com o direito do consumidor.

²⁵ Ibidem.

²⁶ DE VRIES, Jennifer Valentino. The Economics of Surveillance. Disponível em: < <http://blogs.wsj.com/digits/2012/09/28/the-economics-of-surveillance/> > Acesso em: 08 out. 2022

²⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁸ É o que se constata pela leitura do artigo 2º, *caput*, em conjunto com o artigo 3º, *caput*, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Respectivamente: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e *dirige* a prestação pessoal de serviço”; “Considera-se empregado toda a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a *dependência* deste e mediante salário” (grifos).

O direito do consumidor cumpre a finalidade de proteger o elo mais frágil da cadeia econômica que tende a se submeter ao poder de controle dos titulares dos bens de produção²⁹. Entra em cena, então, o paradigma protetivo que reconhece a posição de vulnerabilidade de certos grupos, dedicando-lhes normas especiais para tutelá-los na exata medida de suas fraquezas³⁰. A etimologia da palavra vulnerabilidade – em latim: *vulnus* (machucado ou ferida)³¹ – significa a potencialidade de o sujeito, ora identificado como vulnerável, ser mais suscetível de sofrer danos.

Dessa potencialidade surge a noção de *instrumentalidade*³² do direito na emissão de normas protetivas para dispensar um tratamento desigual aos sujeitos desiguais³³.

O indivíduo, em meio ao mercado informacional, deve ser identificado como um sujeito vulnerável. Os capítulos anteriores demonstraram como a economia da informação se opera e do que ela precisa para continuar a se movimentar. Apesar das tradicionais relações de consumo envolverem mais de um sujeito em sua cadeia de produção, elas jamais alcançaram a quantidade de agentes presentes no arranjo da economia da informação.

Assim, o tamanho da assimetria, seja ela econômica ou informacional, é maior por concentrar mais sujeitos no outro polo da relação, a desequilibrá-la mais ainda.

O consumidor utiliza das plataformas digitais achando que está usufruindo da plataforma de graça, mas na realidade está pagando com seus dados pessoais. Esse quadro de incertezas é a eloquência de uma nova vulnerabilidade³⁴, na medida em que o titular dos dados pessoais pode ser afetado pela má utilização de seus dados pessoais, cuja intensidade do dano não pode ser nem mesmo prevista.

Em resumo, percebe-se que, diante da dinâmica econômica informacional, o consumidor é (hiper)vulnerável³⁵ em meio a esse mercado informacional. Esse agravamento decorre da situação objetiva pertinente a sua inserção no mercado informacional, cujos traços

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do Direito Econômico. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). Coleção doutrinas essenciais: direito do consumidor – fundamentos do direito de consumidor. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011. V. 1, p. 170.

³⁰ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³¹ *Ibidem*, p. 190.

³² MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

³³ MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor: direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008. p. 23: “(...) intervenção em favor do sujeito reconhecido como vulnerável tem por objetivo a recomposição da igualdade jurídica, corrigindo os elementos fáticos de desigualdade”.

³⁴ DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia/Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

³⁵ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito...* Op. cit., p. 189.

de vulneração são peculiares e se sobrepõem ao ordinário das tradicionais relações de consumo.³⁶

É necessário, portanto, do afastamento de uma estratégia regulatória puramente liberal, que é incompatível com a posição de vulnerabilidade do usuário, e maior intervenção, seja no campo normativo ou da formulação de políticas públicas em lato sensu para empoderar o indivíduo vulnerável e, por outro lado, que não se enfoque apenas na instrumentalização do controle dos dados pessoais a ponto de pensar em uma normatização substantiva da privacidade informacional³⁷.

5. PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI Nº 13.709/2018

5.1. CONTEXTO SOCIAL E HISTÓRICO

Pela primeira vez na história, a coleta e o tratamento de grandes quantidades de informações podem ser realizados de forma mais fácil e barata³⁸. O volume de dados disponível aumenta cada vez mais e as técnicas de análise de dados, antes acessíveis apenas às agências de espionagem, laboratórios de pesquisa e grandes conglomerados comerciais são cada vez mais democratizadas³⁹.

Conforme destrinchado nos capítulos anteriores, a vigilância dos indivíduos na sociedade da informação tem feito parte da rotina desses sujeitos, uma vez que os dados pessoais alcançaram a condição de importante ativo para as organizações modernas.

A vida pessoal, a intimidade e a privacidade das pessoas naturais foram completamente afetadas pela economia da informação, que por meio das tecnologias de informação e comunicação consegue coletar, armazenar e tratar grandes volumes de dados no ciberespaço. Dessa forma, o controle pela pessoa natural de seus dados pessoais ficou muito fragilizado diante da exposição que a sociedade digital traz à intimidade e privacidade dos indivíduos.

Na sociedade informacional nossas ações, opiniões, preferências, gostos e rotina deixam trilhas digitais que podem ser exploradas pelas empresas e entidades governamentais por meio

³⁶ CANTO, Rodrigo Eidelvein do. A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 91.

³⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados... Op. cit., p. 164.

³⁸ ABREU, Giovanna Oliveira Lima de. Resenha: Big Data: Como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana. (Viktor Mayer-Schönberger; Kenneth Cukier, Editora Elsevier, 2013). Revista Temática. v. 10 n. 11 (2014): Novembro. Paraíba: Editora UFPB. Portal de Periódicos. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/21510/11881>>. Acesso em: 11 set. 2022.

³⁹ Ibidem, p. 1.

da coleta e manipulação de dados pessoais, sem que haja qualquer controle por parte do titular de dados⁴⁰.

Neste contexto, em 2016, surgiu na Europa o Regulamento Geral de Proteção de Dados, apresentando normas de proteção aos dados pessoais⁴¹, tornando a Europa um exemplo em matéria de proteção de dados pessoais.

Seguindo a tendência europeia, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, entrou em vigor em 18 de setembro de 2020 no Brasil, assumindo o protagonismo em matéria de proteção de dados pessoais no país.

Sobre o advento da Lei nº 13.709/18:

[...] assume o papel de principal legislação existente sobre o tema, incluindo o estabelecimento de fundamentos e princípios que transpassam a própria lei, norteando e aclarando o pensamento jurídico⁴².

A Lei Geral de Proteção de dados estabelece definições e regula a relação entre o titular de dados e os agentes de tratamento de dados a fim de proteger os dados pessoais dos indivíduos por meio de princípios e com enfoque no consentimento⁴³. Ainda, a LGPD reconhece que, para que o cidadão seja capaz de controlar o fluxo de seus dados pessoais, é necessário lhe atribuir certos direitos subjetivos em relação daqueles responsáveis pelo controle desses dados⁴⁴.

Entretanto, a previsão do artigo 1º da LGPD⁴⁵ disciplina que o destinatário da proteção é a pessoa natural contra qualquer tratamento ilegal de seus dados pessoais por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

Dessa forma, pessoas jurídicas não são protegidas pela norma, o que não significa que a lei não dê proteção ao uso de seus dados, ainda mais se considerarmos a existência de diversos diplomas que tratam da segurança da informação, tendo como exemplo as normas da família⁴⁶, além da possibilidade jurídica de imputação de responsabilidade civil quando a conduta de um

⁴⁰ BOTELHO, Marcos César. *A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020, p. 206.

⁴¹ *Ibidem*, p. 206.

⁴² COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *Lei Geral de Proteção de Dados pessoais comentada*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 39.

⁴³ O artigo 5º, inciso XII, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, define consentimento como manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Ainda, os artigos 7º e 11, da mesma lei, vão determinar que o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer com o consentimento do titular.

⁴⁴ FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). *Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 120.

⁴⁵ Artigo 1º, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/18.

⁴⁶ BOTELHO. *op. cit.*, p. 207.

sujeito causar dano a outrem, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil. No entanto, a pessoa jurídica não dispõe do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

5.2. MEDIDAS DE SEGURANÇA E SANÇÕES

Já conceituamos e diferenciamos o dado pessoal e o dado pessoal sensível, mas é importante retomarmos esses conceitos e suas singularidades, pois a LGPD, ao disciplinar os dados pessoais sensíveis, conferiu uma proteção mais rigorosa no que tange o seu tratamento⁴⁷. Inclusive, enquanto a LGPD prevê as bases legais para o tratamento de dados pessoais no artigo 7º, ela explicita as bases normativas para o tratamento de dados pessoais sensíveis no artigo 11.

Em relação às medidas de segurança que devem ser adotadas pelos agentes de tratamento⁴⁸ para a proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o artigo 46 da LGPD dispõe:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

No mesmo sentido, o artigo 47, da mesma lei, prevê:

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Ainda falando sobre os agentes de tratamento de dados, é de suma importância destacar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, é o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional, conforme estabelece o inciso XIX, do artigo 5º da LGPD.

A ANPD possui diversas atribuições, que estão elencadas nos incisos do artigo 55-J, da LGPD, como a de zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação, previsto no inciso I do artigo 55-J, assim como o de fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que

⁴⁷ MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: manual de implementação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 16.

⁴⁸ O artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seus incisos VI, VII e IX, estabelece que: os agentes de tratamento são o controlador e o operador, sendo o primeiro a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e o segundo a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso, de acordo com o inciso IV, do mesmo artigo.

Por fim, vale ressaltar que não observância das normas da LGPD pode gerar sanções administrativas em detrimento dos agentes de tratamento de dados, conforme se verifica nos incisos do artigo 52, da LGPD, *in verbis*:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

5.3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

A proteção do direito à privacidade é prevista no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, e é incontroverso que os direitos fundamentais objetivam a promoção da dignidade humana e a proteção dos cidadãos. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é essencial à vida digna das pessoas na era digital.

Tendo isso em mente, a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022⁴⁹, alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, incorporando, dessa forma, o inciso LXXIX no artigo 5º da Carta Magna, assim como o inciso XXVI, no artigo 21, e o inciso XXX, no artigo 22.

⁴⁹ Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais.>. Acesso em: 12 ago. 2022.

Dessa forma, temos um recente e importante marco no que tange os direitos à proteção de dados pessoais, pois agora temos o respaldo constitucional, elevando o status desse direito ao de direito fundamental.

A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, seguindo o disposto na carta constitucional. Logo, independentemente do tipo de tratamento, a privacidade sempre será privilegiada, considerando as exceções mencionadas pela lei.

Os direitos garantidos pela LGPD aos titulares de dados pessoais criam um empoderamento essencial no que tange o controle de seus dados, fundamentados pelo direito à autodeterminação informativa⁵⁰, que de forma simplificada, é a possibilidade do usuário possuir o controle sobre como seus dados pessoais serão tratados.

6. CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O estudo acerca da disciplina posta pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes passa, necessariamente, pela compreensão do conceito jurídico destas categorias de pessoas.

A proteção dada pela LGPD recai sobre aqueles indivíduos que as normas específicas sobre a proteção à criança e ao adolescente o definem com tal.

A Constituição Federal de 1988, ao considerar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios que dele advém, estabeleceu importante norma voltada à proteção das crianças e adolescentes, conforme se verifica no *caput* do artigo 227 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵¹

Da leitura da norma constitucional podemos constatar que a CRFB/88 consagra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e dá uma orientação fundamental para

⁵⁰ BIONI. op. cit., p. 31.

⁵¹ Artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

a interpretação das leis infraconstitucionais que versem sobre a proteção da criança e do adolescente.

A mudança paradigmática ocorrida com a Constituição Federal de 1988 se deu de forma a afastar a visão patrimonialista nas relações familiares e passou a determinar deveres para com certas categorias de pessoas consideradas vulneráveis⁵².

Assim, a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo o dever do Estado e da sociedade de darem atenção especial às crianças e adolescentes⁵³.

Apesar disso, a Constituição não traz em seu corpo normativo a definição de criança e adolescente, sendo esta disposta pela legislação infraconstitucional, que tem na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sua maior expressão jurídica no Brasil.

A Lei nº 8.069/90 apresenta uma diferenciação entre os conceitos de criança e adolescente, de acordo com a distinção feita no artigo 227 da CRFB/88. Em seu artigo 1º, o ECA determina que o objetivo do diploma é dispor acerca da proteção integral da criança e do adolescente. Ou seja, todas as necessidades para que um ser humano desenvolva sua personalidade de maneira pela estão abrangidos pelo princípio da proteção integral.⁵⁴

A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrear ou limitar o gozo de bens e direitos.⁵⁵

O artigo 2º do ECA estabelece os conceitos de criança e de adolescente, fazendo a distinção entre os dois. Pelo artigo 2º, criança é a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente a pessoa de idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos.

A proteção abrangendo o indivíduo até os 18 anos incompletos encontra respaldo na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Entretanto, Roberto João Elias⁵⁶ afirma que a distinção entre criança e adolescente feita pelo ECA é essencial, na medida em que permite

⁵² MORAES, Alexandre de. et. al. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 2842.

⁵³ CUCCI, Gisele Paschoal. A proteção integral da criança e do adolescente como meio adequado de inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel (coords.). Inclusão social e direitos fundamentais. Birigui: Boreal, 2009, p.197.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2021, p. 6.

⁵⁵ Ibidem, p. 6.

⁵⁶ ELIAS, Roberto João. Comentários aos estatuto da criança e do adolescente. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 15.

uma melhor adequação das medidas pedagógicas em conformidade com o grau de desenvolvimento psicofísico, não representando qualquer mitigação à proteção legal a criança ou adolescente.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no julgamento do RHC 3547.SP, a validade da distinção feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pontuando haver consequências jurídicas específicas nesta distinção.⁵⁷

Em detrimento destas considerações, concluímos que a distinção feita pelo ECA é válida, o que nos leva a definir a criança como pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente a pessoa com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, sendo sujeitos de direito, cuja peculiaridade na forma de pensar o mundo a sua volta e a natural condição de vulnerabilidade exigem proteção especial pelo ordenamento jurídico.

7. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O uso das tecnologias, principalmente a internet, por crianças e adolescentes tem crescido consideravelmente. Os nativos digitais⁵⁸ nasceram em meio às tecnologias de informação e comunicação e possuem a capacidade de realizar múltiplas tarefas. Dessa forma suas rotinas, experiências e vivências estão completamente relacionadas com o mundo digital.

Entretanto, não se pode deixar de evidenciar que essa categoria de indivíduo é extremamente vulnerável aos olhos de nossa Constituição e legislações infraconstitucionais, ensejando um maior cuidado e atenção por parte dos operadores do direito e de toda a sociedade.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil é realizada anualmente e vem apontando constante tendência de crescimento no acesso à internet por crianças e adolescentes. Em 2019, os dados indicam que 89% da população brasileira entre 9 e 17 anos utiliza internet (em 2015, a porcentagem era de 79%),⁵⁹ sendo que 68% fazem uso de redes sociais⁶⁰, de modo a não deixar

⁵⁷ Neste sentido: STJ, RHC 3547/SP, Sexta turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, julgamento em 09/05/1994, DJ 30/05/1994.

⁵⁸ Para Prensky esses indivíduos caracterizam-se por nascerem a partir de 1990 e por estarem rodeados pelas TIC. O universo digital é delas parte integrante de suas vidas, sendo assim, “[...] o grande volume de interação com a tecnologia, os alunos de hoje pensam e processam as informações bem diferentes das gerações anteriores.” PRENSKY, M. Digital Native, digital immigrants. Digital Native immigrants. On the horizon, MCB University Press, Vol. 9, N.5, October, 2001. Disponível em: <<http://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf>>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

⁵⁹ TIC Kids Online Brasil 2019. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020 p. 63. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf>. Acesso em 9 set. 2022.

⁶⁰ TIC Kids Online Brasil 2019, cit, p. 69.

dúvidas sobre a necessidade e urgência de que haja uma tutela efetiva para esse grupo de indivíduos.

Segundo a pesquisa, “a frequência de acesso varia de acordo com a classe social e com o fato de a criança ou adolescente residir ou não em um domicílio com acesso à rede. O uso da Internet mais de uma vez por dia nas classes A/B (89%) e C (81%) foi superior ao das classes D/E (64%)”. Todos esses índices são elevados, indicando a intensidade da presença do jovem na internet⁶¹. Paralelamente, no entanto, os dados apontam que apenas “55% das crianças têm pais que verificavam os amigos ou contatos adicionados às suas redes; 51% que verificavam os seus e-mails; 50% o histórico de registro dos sites visitados e 48% suas redes sociais”⁶². E ressalte-se: são dados anteriores à pandemia, na qual a utilização dos meios digitais aumentaram expressivamente.

A atuação de crianças e adolescentes no ambiente virtual se dá das mais variadas formas: jogos, brinquedos conectados, uso de aplicativos e programas, comunicação por mensagem, áudio e vídeo, aulas online, interface com inteligência artificial em chatbots, além das já conhecidas redes sociais.

A vivência de crianças e adolescentes nesse ambiente envolve a exposição dos mais diversos aspectos de personalidade: sua imagem, intimidade e dados pessoais⁶³. Conquanto tais exposições já fossem possíveis com fotografias, vídeos, publicações em revistas, jornais, televisão, cartas, telefonemas, cadastros, etc., o controle desses dados passou a ser ainda mais importante, tanto pela potencialização da exposição quanto pelo aumento substancial da expectativa da privacidade, com senhas, Ids, códigos, etc., tudo isso necessário para se navegar no ambiente digital.

Se por um lado tais exposições não se diferenciam daquelas possíveis fora do ambiente digital e às quais há muito já estamos habituados – com uma maior expectativa de privacidade, diga-se de passagem –, por outro, não se pode negar que o meio eletrônico potencializa a proporção dos efeitos danosos, da possibilidade de vigilância e eterniza informações na internet. O que antes, na maior parte dos casos, restringia-se em uma comunidade cujos limites eram fisicamente definidos em número de pessoas, tempo e espaço, passa a abranger uma

⁶¹ TIC Kids Online Brasil 2019, cit., p. 72.

⁶² TIC Kids Online Brasil 2019, cit., p. 83.

⁶³ Anderson Schreiber classifica a privacidade em dois pilares: intimidade e proteção de dados. A intimidade está relacionada aos fatos da vida privada. No âmbito da proteção de dados, a privacidade se volta às informações inerentes à pessoa enquanto membro de uma sociedade, podendo se apresentar de múltiplos modos. (SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011, p. 131)

comunidade virtual que desconhece esses limites. Por isso, justifica-se uma preocupação específica voltada às condutas no ambiente digital que tangenciem os direitos infanto-juvenis.

Ao lado disso, Stefano Rodotà desenvolve um conceito de privacidade ligado ao controle das próprias informações⁶⁴. Isso significa que, enquanto crianças e adolescentes não têm condições de por si só gerenciarem as informações na Rede, são os pais quem deverão fazê-lo por eles e auxiliá-los no desenvolvimento de sua independência nessa seara. E é do acentuado crescimento da vivência virtual de crianças e adolescentes e, por conseguinte, da implicação de tal vivência em seus direitos e seu desenvolvimento, que decorre a preocupação com a efetivação do princípio do melhor interesse também no ambiente digital.

7.1. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE NO AMBIENTE DIGITAL.

O ambiente digital se tornou parte integrante da vida de crianças e adolescentes, principalmente, com a pandemia decorrente da COVID-19⁶⁵. Não existe mais uma fronteira entre o digital e o analógico e, por isso, refletir sobre a validade do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, pessoas vulneradas que precisam de tutelas específicas para resguardar o desenvolvimento saudável, é tarefa que se impõe.

O Comitê sobre os Direitos da Criança publicou, em fevereiro de 2021, comentário sobre a aplicabilidade dos direitos previstos na Convenção ao ambiente digital, no qual o melhor interesse da criança é um princípio geral a guiar condutas, legislações e decisões acerca da interface da criança no ambiente virtual:

O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, *design*, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.⁶⁶

⁶⁴ RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

⁶⁵ LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, p. 271. E-book. Disponível em: < <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protacao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf> > Acesso em: 19 set. 2022.

⁶⁶ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. UN Doc CRC/C/GC/25. [s.l.], 2021. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28 set. 2022, p. 12.

Sabendo que, para que o ambiente digital se torne um espaço saudável e apropriado à crianças e ao adolescente, são necessárias adaptações com base na análise das diretrizes hermenêuticas estabelecidas pelo STJ⁶⁷, com a verificação dos três pilares estabelecidos na interpretação do princípio do melhor interesse, a fim de verificar se servem para o ambiente digital.

A primeira orientação interpretativa refere-se ao atendimento e preservação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes⁶⁸. Trata-se de hipótese em que o princípio é caracterizado não só por uma conduta protetiva, mas também promocional, de modo a abranger a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta.

A segunda diretriz hermenêutica⁶⁹ estabelecida pelo STJ se refere ao consentimento dos pais para a prática de certos atos jurídicos, porque, a princípio são eles os titulares da autoridade parental e os que mais devem zelar pelo desenvolvimento saudável dos filhos.

Nesse sentido, compete verificar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que, em seção dedicada especificamente à proteção de dados de crianças e adolescentes, determina que o tratamento de dados pessoais dos menores de 18 anos deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do artigo 14 e da legislação pertinente. A previsão legal de que a proteção dos dados da criança e do adolescente deve ser feita em seu melhor interesse indica que o resguardo das informações relevantes dos menores deve ser sempre em prol do seu desenvolvimento e em atenção aos seus direitos fundamentais⁷⁰.

Dessa forma, é necessário que os pais tenham a exata dimensão do teor do seu consentimento, para que possam prever os efeitos da disponibilização de dados do seus filhos no espaço virtual, atuando, assim, no atendimento do seu melhor interesse, pois o risco de manipulação e classificação de menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir de forma responsável e possuírem liberdade e segurança dentro do ciberespaço.

⁶⁷ “Notou-se, desse estudo, três pilares que sumarizam a orientação interpretativa do STJ acerca da aplicação do princípio do melhor interesse da criança aos casos concretos. São eles: a) o atendimento e preservação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; b) a necessidade de consentimento dos pais para a prática de certos atos jurídicos; c) o direito à participação da criança e do adolescente que se torna efetivo na medida de sua maturidade. São pilares de observação necessariamente interconectados, tendo o primeiro deles como o norte principal”. LATERÇA, Priscilla Silva; op. cit., p. 263.

⁶⁸ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral No. 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1), cit., p. 9.

⁶⁹ Diretriz verificada pelos julgados: STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 1085507/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 09/03/2020, DJe 13/03/2020; STJ, 3ª T., REsp 1628700/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 20/02/2018, DJe 01/03/2018 e; STJ, 3ª T., REsp 1628700/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 20/02/2018, DJe 01/03/2018.

⁷⁰ LATERÇA, Priscilla Silva; op. cit., p. 277.

Decerto que esse cuidado não deve ser imposto somente às crianças e aos adolescentes, mediante auxílio parental, pois ele deve competir, em primeiro lugar, ao próprio Estado e às empresas privadas que realizam coleta e tratamento de dados, uma vez que são os agentes com maior poder nessa relação. Afinal, a busca pelo atendimento do melhor interesse compete ao Estado e à sociedade.

Em razão disso, foi publicado pela UNICEF o manifesto em defesa da melhoria da governança de dados de crianças e adolescentes, exigindo o aperfeiçoamento da regulamentação e imposição de deveres e sanções nesse sentido. Em tradução livre:

Esse Manifesto clama para que governos imponham regulamentação mais efetiva a empresas de modo que o ônus da proteção de dados passe das crianças para os próprios governos e empresas. Modelos distributivos de governança de dados devem ser estimulados a fim de garantir às crianças oportunidade de participação, colaboração e co-criação. Às crianças também devem ser garantidos mecanismos significativos de reparação pela violação dos direitos à proteção de seus dados. Governos também devem estabelecer normas que restrinjam a reutilização de dados em poder do setor público, e impor obrigações aos serviços intermediários de tratamento de dados, baseando-se na Lei Europeia de Governança de Dados, a qual estabelece requisitos publicamente verificáveis para a reutilização de dados, a fim de que seja não-discriminatória, proporcional e objetivamente justificável.⁷¹

O terceiro pilar interpretativo do princípio do melhor interesse tratado pelo STJ refere-se ao direito à participação de crianças e adolescentes na medida da sua maturidade⁷². Importante mencionar que esse direito à participação não é visto isoladamente, ele também deve ser observado nos casos anteriores, como uma das maneiras de se efetivar a educação digital⁷³.

De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore:

A grande questão é saber o equilíbrio quantitativo (número de posts) e qualitativo (tipo de publicações) que não expõem os filhos no ambiente virtual, na medida em que os riscos que a hiperexposição desordenada pode gerar⁷⁴, tais como, sequestro

⁷¹ BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto. Maio de 2021. Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em: 10 set. 2022. Traduzido do original: "This Manifesto calls for governments to impose stronger regulations on companies in order to shift the onus for data protection from children to companies and governments. Distributive models of data governance should be promoted in order to provide opportunities for child participation, collaboration, and co-creation. Children should also be afforded meaningful redress mechanisms for violations of data rights. Governments themselves must also put in place rules to restrict the reuse of children's data held by the public sector, and to impose obligations on data intermediary services, drawing on the new European Data Governance Act, which requires publicly available conditions for the re-use of data that are non-discriminatory, proportionate and objectively justified".

⁷² STJ, 3ª T., REsp 1878043/SP, Relª. Min.ª Nancy Andrighi, julg. 08/09/2020, DJe 16/09/2020. e; STJ, 3ª T., REsp 964.836/BA, Relª. Min.ª Nancy Andrighi, julg. 02/04/2009, DJe 04/08/2009.

⁷³ LATERÇA, Priscilla Silva; op. cit., p. 282.

⁷⁴ O TJRJ decidiu um caso que ilustra bem o potencial danoso da atuação dos pais na internet. A mãe da criança, à época do julgamento, com 7 anos, lançou campanha fraudulenta na internet, tipo "vaquinha" com o objetivo de arrecadar doações de desconhecidos, motivada por declarações infundadas do tipo abandono do menor pelo pai e litígio internacional de guarda, em site de acesso aberto, anexando foto do filho quando ele tinha 3 anos. A sentença

digital, cyberbullying, manipulações de imagem e de dados, utilização dos dados para direcionar lhes sistemas de inteligência artificial^{75, 76}

Assim, é importante que os pais possam orientar seus filhos através da educação digital, de modo que, conforme cada fase do crescimento e desenvolvimento da criança e adolescente, eles possam participar do processo de manejo e fornecimento de seus dados no ciberespaço.

É imperativo concluir que é primordial que se dê atenção ao atendimento e observação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes também no ambiente digital, aí inclusos, especialmente, o direito à personalidade, dignidade, privacidade, intimidade e imagem. É esta principal interpretação hermenêutica já apontada pelo STJ, ao qual se somam outros dois: a necessidade de consentimento parental, o qual deve estar sempre orientado à consecução do objetivo de sua própria existência, que é o interesse do filho; e a participação das próprias crianças e adolescentes nas decisões, a se ampliar gradualmente na medida em que se desenvolvem, mediante devida preparação para tanto, produto de uma nova vertente da educação a ser fornecida pela família e pela sociedade.

7.2. AS BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O movimento de proteção da criança e do adolescente vem sendo realizado desde o início do século XX, inicialmente com um foco na prevenção do trabalho infantil⁷⁷, ganhando

julgau procedente o pedido, determinando a retirada das publicações feitas por meio da internet ou outro veículo de comunicação com menção direta ou indireta ao autor e seu filho, além de se abster de promover novas publicações da mesma natureza, por meio físico ou eletrônico com alusão ao autor e o filho das partes, tudo isso sob pena de multa. “No caso, dentre os direitos constitucionais em conflito nos autos, a proteção da criança deve prevalecer. Importante que, além da saúde física, seja preservada a saúde emocional. Além da imagem, o teor do texto que está na campanha para arrecadação de dinheiro intitulada “ajude o André”, divergem da situação de vida do segundo autor, eis que reside no Leblon e estuda na Escola Americana, uma das mais caras da cidade, cujas mensalidades são pagas pelo primeiro autor. Inconteste que a indevida exposição do menor, ainda mais por estar com sete anos e em idade escolar, evidencia a necessidade de excluir a publicação veiculada na internet por representar potencial risco, principalmente, à sua integridade moral e psíquica. Ademais, também merece ser destacado, como apontado no julgado, que a mencionada campanha expõe de forma negativa a figura paterna, que deveria também ser preservada pelo bem do filho. Nesse contexto, não assiste razão à parte apelante”. (TJRJ, Ap. Civ. ° 0078536-90.2018.8.19.0001, 3ª CC, Des. Helda Lima Meireles, julg. 24.2.2021, DJe 26.2.2021).

⁷⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Desenvolvimento infanto-juvenil e riscos da interação das crianças e adolescentes com sistemas de inteligência artificial. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coords.). O direito civil na era da inteligência artificial. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 183-201.

⁷⁶ LATERÇA, Priscilla Silva; op. cit., p. 283-284.

⁷⁷ CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria) 1919. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

abrangência com a Declaração de Genebra de 1924⁷⁸, para chegar à década de 1950 com o desenvolvimento do conceito de melhor interesse da criança⁷⁹.

A partir de então, abriu-se caminho para se estabelecer no Brasil a primazia da criança no que tange à legislação.

A Constituição Federal⁸⁰, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesas do Consumidor⁸¹, Marco Civil da Internet⁸² e agora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, trazem princípios e regras que denotam a prioridade da criança.

O estabelecimento da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente se verifica em paralelo ao avanço da Sociedade da Informação. Conforme já destrinchado nos capítulos anteriores, um modelo de sociedade atravessado por relações interpessoais, de consumo, de cidadania, de trabalho e de estudo que se alimenta cada vez mais de dados pessoais. No que diz respeito às relações de consumo, o crescente interesse por informações de crianças e adolescentes se relaciona com o valor mercadológico que esse grupo representa.

Como essa categoria de indivíduos está em uma condição de maior fragilidade tendem a ser mais impactados pelo o que Shoshana Zuboff chama de desigualdade epistêmica⁸³. O que só aumenta a preocupação e conseqüente cuidado com os dados pessoais desse público.

Para analisarmos, de forma apropriada, a adequação da proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no que tange ao tratamento de dados de crianças e

⁷⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). História dos direitos das crianças. [2018] data provável. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁷⁹ É na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 que o manto protetivo passa a estar embasado no princípio do melhor interesse da criança. A Declaração Universal dos Direitos da Criança é composta por dez princípios. O princípio 7º apresenta o conceito de melhor interesse: “(...) Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. (...)”.

⁸⁰ Artigo 227, CRFB/88 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸¹ Artigo 37, CDC É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

⁸² Artigo 29, MCI O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

⁸³ O capitalismo de vigilância age por meio de assimetrias nunca antes vistas referentes ao conhecimento e ao poder que dele resulta. Ele sabe tudo sobre nós, ao passo que suas operações são programadas para não serem conhecidas por nós. ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 22.

adolescentes, primeiro faz-se necessário relembrarmos o conceito de criança e adolescente, previsto no artigo 2º do ECA, afim de identificar estes titulares de dados. Assim, criança é a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente é aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Em seguida, o artigo 3º do ECA, afirma:

Artigo 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Fica evidente que as crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais, seja pelo reconhecimento constitucional, seja pelo estatutário.

As crianças e adolescentes, contudo, e apesar do pelo reconhecimento destes direitos, são considerados incapazes pelo Direito Civil, o que leva à exigência de que os seus interesses jurídicos, sejam de natureza patrimonial ou existencial, se concretizem por meio de representação ou assistência dos pais, tutores ou representantes⁸⁴.

A partir dessas informações, passaremos a fazer uma análise da atuação da Lei Geral de Proteção de Dados na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes e suas implicações.

7.2.1. A ATUAÇÃO DA LGPD NA PROTEÇÃO DOS DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A LGPD regula, especificamente, em seu artigo 14, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O tratamento deverá ser realizado no melhor interesse da criança e do adolescente, atentando-se às normas protetivas estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança, com o

⁸⁴ Para Henriques, Pita e Hartung A garantia da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, além de possuir uma relevância relativamente maior em relação aos demais entes da sociedade, é mais complexa porque, enquanto pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento biopsíquico e social, crianças e adolescentes estão começando a desenvolver a compreensão da amplitude do tratamento de dados pessoais e a capacidade de tomar as decisões sobre autorizar, ou não, o uso de informações e dados pessoais. HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021 p. 385.

escopo de assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições dignas⁸⁵, reconhecendo-os como os protagonistas da dinâmica familiar.

Determina o §1º, do artigo 14, em relação às crianças, que, quando a base legal for o consentimento, o tratamento de dados pessoais deverá ser realizado mediante consentimento específico e em destaque⁸⁶ dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal. O consentimento deverá ser livre, informando e direcionado ao tratamento de dados pessoais para finalidade determinada.

Essa tutela é dada à criança, uma vez que é sujeito de vulnerabilidade agravada pela idade reduzida⁸⁷ e absolutamente incapaz, o qual deve ser representado, sob pena de nulidade absoluta do ato praticado⁸⁸.

Observa-se, entretanto, que ao não mencionar o adolescente, o parágrafo 1º do artigo 14 não deixa claro se, neste caso, o consentimento manifestado pelo adolescente sem assistência (se relativamente incapaz) ou representação (se absolutamente incapaz) deveria ser considerado válido, como hipótese de capacidade especial para este fim, ou se o legislador teria optado por não tratar do tema, por já existir legislação geral sobre a matéria no Código Civil (artigos 3º, 4º e 1.634, VII, por exemplo). Ao que parece, pretendeu-se reconhecer a validade do consentimento manifestado pelo adolescente para o tratamento de seus dados pessoais, exigindo dele mesmo a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (artigo 5º, XII, da LGPD).

É importante lembrar que, tanto o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem em suas normas disposições que valorizam a vontade dos menores em determinadas situações⁸⁹.

Com efeito, a LGPD não autorizou a formação de negócios jurídicos pelo adolescente, matéria que permanece integralmente regida pelo Código Civil. O que a LGPD permite é que o adolescente, sem necessidade de assistência ou representação, consinta com o tratamento de

⁸⁵MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil), vol. 8, abr.-jun. 2016, p. 74-75.

⁸⁶ Semelhante caracterização do consentimento é encontrada na base legal de tratamento dos dados sensíveis (art.11, I, da LGPD), havendo exigência de maior participação do titular, como também de cuidado mais elevado com o tratamento da informação pelo agente.

⁸⁷MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 6. ed., p. 131-132.

⁸⁸ Art. 3º do Código Civil: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”. Art. 166 do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz”.

⁸⁹ Exemplos de atribuição de relevância à vontade do menor no ECA: art. 16, II; art. 28, §§1º e 2º; art. 100, XII; art. 111, V; e art. 161, §3º. Além desses exemplos, pode-se citar o próprio Código Civil, em seu art. 1.740, III.

seus dados pessoais, em âmbito de relação contratual já existente e para a qual houve o consentimento de seu responsável legal, sob a pena de invalidade do negócio jurídico celebrado.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da LGPD, os controladores deverão manter públicas as informações sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o artigo 18. Essa norma se aplica a dados de crianças e de adolescentes⁹⁰. Além disso, os controladores deverão realizar todos os esforços razoáveis pra verificar se o consentimento foi manifestado pelo responsável da criança, consideradas as tecnologias disponíveis (artigo 14, §5º, da LGPD).

Desse modo, deverão os controladores estar atentos e exigir expressamente a data de nascimento do usuário e demais informações adicionais pertinentes, a fim de apurar sua verdadeira idade para, se for o caso, suspender o tratamento de dados até a obtenção do consentimento do responsável.

O § 4º do artigo 14 da LGPD prevê que os controladores não deverão condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações além das estritamente necessárias à atividade, mostrando-se assim refratário à requisição excessiva de dados de crianças em serviços de entretenimento. O preceito também se aplica a dados de adolescentes, “uma vez que se trata de natural extensão dos princípios da finalidade, necessidade e adequação, os quais têm ampla aplicação”⁹¹. O dispositivo prestigia o princípio da minimização dos dados, segundo o qual os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que for necessário às finalidades para as quais serão tratados. Desrespeitada tal previsão, o tratamento dos dados poderá ser considerado abusivo, mesmo tendo havido consentimento do responsável pela criança ou do adolescente⁹². Busca-se, assim,

⁹⁰“Neste parágrafo, importante observar que, a despeito da menção ao § 1º (o qual limita a aplicação do texto às crianças), a partir da leitura do Relatório da Comissão Especial já mencionado, o melhor entendimento é de que essa obrigação se estende a quem realiza, também, o tratamento de adolescentes. Com base nisso, o entendimento é o de que, por cautela, a obrigação do § 2º deve ser entendida como aplicável aos controladores que tratam dados de crianças ou de adolescentes” (LIMA, Caio César Carvalho. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.), LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 209-212).

⁹¹LIMA, Caio César Carvalho. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 209-212; CARNEIRO, Isabelle da Nóbrega Rito; SILVA, Luiza Caldeira Leite; TABACH, Danielle. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coord.), Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book; STINGHEN, João Rodrigo, Cartórios e proteção de dados: tratamento de dados especiais: dados sensíveis ou de crianças têm restrição no tratamento e exigem mais transparência. Jota. [s.l.]. 26 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/cartorios-e-protecao-de-dados-tratamento-de-dados-especiais-26032020>. Acesso em: 10 ago. 2022. A rigor, tal regra “vale para menores e maiores de idade” (COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. cit.).

⁹²FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: tratamento dos dados de crianças e adolescentes. Jota. [s.l.]. 3 out. 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-tratamento-dos-dados-de-criancas-e-adolescentes-03102018> >. Acesso em: 30 jun. 2022.

afastar políticas de tudo ou nada, em que o usuário ou aceita todas as disposições e termos do serviço ou não pode utilizá-lo.

Prevê-se, ainda, no § 6º, que as informações sobre o tratamento de dados referidas no artigo 14 devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível⁹³, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente. As ações direcionadas ao cumprimento dos deveres de informação e de transparência deverão se adequar à capacidade de compreensão das crianças e adolescentes, sujeitos que apresentam condição peculiar, por se encontrarem em desenvolvimento⁹⁴.

Observa-se na LGPD também hipóteses de tratamento de dados de menores sem a necessidade de consentimento. O consentimento constitui-se em uma das bases legais para o tratamento de dados, mas não é a única. A LGPD não instituiu norma com rol exclusivo para o tratamento dos dados de crianças e adolescentes, devendo ser também aplicadas as disposições dos artigos 7º e 11⁹⁵. Entende-se que o artigo 14 complementa as mencionadas bases legais, trazendo algumas restrições e hipóteses específicas para o tratamento de dados de menores.

Em complemento às hipóteses de autorização legal para o tratamento de dados, afirma-se no § 3º do artigo 14 que poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º do mencionado artigo quando: a coleta for necessária para

⁹³Nesse sentido, o artigo 12, do GDPR: “Transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados. 1. O responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para fornecer ao titular as informações a que se referem os artigos 13.o e 14.o e qualquer comunicação prevista nos artigos 15.o a 22.o e 34.o a respeito do tratamento, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a crianças. As informações são prestadas por escrito ou por outros meios, incluindo, se for caso disso, por meios eletrônicos. Se o titular dos dados o solicitar, a informação pode ser prestada oralmente, desde que a identidade do titular seja comprovada por outros meios.”

⁹⁴Observa-se que a norma acima deve ser lida juntamente com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente seus artigos 70 e 71, segundo os quais é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, sujeitos esses que têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e produtos e serviços que respeitem suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento.

⁹⁵Há de se questionar, todavia, a aplicação das disposições acerca da tutela do crédito (art. 7º, X) e do atendimento dos interesses legítimos do controlador ou de terceiro (art. 7º, IX) para o tratamento de dados de menores. No caso do legítimo interesse, o legislador ressaltou que a hipótese não será possível “se prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”. Sobre a exceção, é necessário ponderar que, no caso de dados de crianças e adolescentes, será importante considerar tal ressalva com maior cuidado, assim como optou o Regulamento europeu em seu art. 6º: “Licitude do tratamento 1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: (...) f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança”. Cf., também, COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei geral de proteção de dados pessoais comentada, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

contatar os pais ou o responsável legal, devendo os dados ser utilizados uma única vez e sem armazenamento; ou para a proteção da criança. Porém, em nenhum caso, esses dados poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º.

Em suma, a disposição relativa ao tratamento de dados de crianças e adolescentes mostra-se significativa e de extrema relevância, exigindo-se interpretação que priorize o melhor interesse desses sujeitos e a constante incorporação à norma infraconstitucional dos valores e princípios constitucionais. Afigura-se crucial enfatizar que o sistema delineado pela LGPD não tem o condão de suplantiar as regras atinentes à capacidade civil. Ou seja, não se pode confundir a normativa delineada na LGPD com as regras pré-existentes, que continuam em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, atinentes à personalidade e capacidade dos menores quanto à prática dos atos da vida civil.

A LGPD trouxe proteção especial em casos de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Assim, a norma segue os princípios já estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente que reconhecem que essas categorias de pessoas são vulneráveis e merecedoras de proteção especial.

Como nativos digitais, crianças e adolescentes participam ativamente da sociedade digital, estando vulneráveis à utilização por terceiros de seus dados pessoais de maneiras que não promovam o seu melhor interesse.

Nesse contexto, verificou-se que a LGPD deve ser interpretada a partir dos postulados presentes na CRFB/88 e no ECA, prestigiando uma hermenêutica que se baseie no reconhecimento dessas categorias de pessoas como vulneráveis.

Significa que qualquer tratamento que não atenda o melhor interesse e não observe as prescrições específicas do artigo 14 da LGPD e tampouco se processem dentro de parâmetros técnicos de segurança estará em desconformidade com a LGPD, trazendo todas as consequências ao controlador do seu descumprimento.

Dessa forma, a proteção disciplinada pela LGPD leva em consideração aspectos ligados à dignidade da pessoa humana e da autodeterminação da criança e do adolescente quando a questão envolva o tratamento de seus dados pessoais, prestigiando o dever de informação e transparência quanto aos dados eventualmente utilizados e objetivos e finalidades desse tratamento.

8. DESAFIOS

As Tecnologias de Informação e Comunicação, representam um importante avanço na vida de adultos e crianças em todas as partes do mundo, combinando um aumento de eficiência com uma ampla disponibilidade de novas ferramentas que potencializam a criatividade individual e a produção coletiva. Essas plataformas facilitam a participação pública e o acesso à informação, tornando a internet uma ferramenta importante da sociedade moderna. Como parte integrante desta infra-estrutura, grandes quantidades de dados pessoais estão sendo coletadas e tratadas através do uso de algoritmos, com o objetivo de fornecer informações mais relevantes e melhores serviços. Embora as vantagens desse tratamento automatizado de dados sejam claras, os desafios em torno da privacidade e proteção de dados, especialmente para crianças, são igualmente grandes.

O processamento de enormes quantidades de dados pessoais através do uso de técnicas de mineração de dados que se seguem a partir deste novo cenário tornou-se um assunto de interesse amplo e atual. Este tratamento de dados afeta todos os usuários da web, mas é de especial importância quando se trata de grupos vulneráveis e principalmente de menores, devido à falta de assertividade e compreensão dos riscos e consequências posteriores ao tratamento dos seus dados pessoais⁹⁶. Na verdade, geralmente nem mesmo os pais entendem a forma pela qual é realizado o tratamento dos dados dos seus filhos⁹⁷.

Crianças e adolescentes são alvos importantes para as empresas, pois influenciam as decisões de consumo das famílias⁹⁸, o que torna os dados extraídos sobre seus hábitos e comportamento online tão atraentes, já que podem ajudar as empresas a desenvolver adequadamente suas estratégias de negócios para obter essa importante parcela do mercado online⁹⁹. Como destacado por alguns autores, a atividade online das crianças é sua principal atividade na vida de hoje e eles representam um segmento de consumo muito importante¹⁰⁰.

As diferentes ameaças à privacidade das crianças on-line se relacionam, também, com:
i) coleta, análise e venda de dados de navegação das crianças; ii) uso de dados biométricos; iii)

⁹⁶LATERÇA, Priscilla Silva; op. cit., p. 456.

⁹⁷LIVINGSTONE, Sonia; CARR, John; BYRNE, Jasmina. One in Three: Internet Governance and Children's Rights. Office of Research - Innocenti. 2016. p. 11. Disponível em: < https://www.unicef.org/publications/pdf/idp_2016_01.pdf > Acesso em: 15 ago. 2022.

⁹⁸DONEDA, Danilo; ROSSINI, Carolina. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet. In: ALMEIDA, Virgílio Augusto Fernandes. TIC Kids Online Brasil. São Paulo: CGI.BR, 2015. p. 37. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁹⁹LATERÇA, Priscilla Silva; op. cit., p. 460.

¹⁰⁰SHIN, Wonsun; KANG, Hyunjin. Adolescent's privacy concerns and information disclosure online: The role of parents and the internet. *Computers in Human Behavior*. 54. 2016. p. 115.

verificação da idade e uso obrigatório da identidade; iv) criptografia e segurança do dispositivo; v) vigilância governamental; vi) uso de controles parentais; e, vii) gestão da reputação online¹⁰¹.

É importante destacar que nem todos os riscos vêm de empresas ou governos, já que até mesmo os pais podem representar sérios riscos para a privacidade de seus filhos¹⁰². Casos em que os pais compartilham informações pessoais e imagens de seus filhos sem o consentimento destes se tornaram bastante comuns¹⁰³ e podem afetar não apenas a reputação de seus filhos, mas também criar outros problemas¹⁰⁴.

Em estudo feito em 2015 pela AVG, empresa de proteção e segurança da internet, concluiu-se que 81% das mães e pais no mundo postam fotos de seus filhos online. No Brasil, 94% dos pais adotam essa prática¹⁰⁵.

Portanto, o fato de as crianças “muitas vezes não terem a consciência e a capacidade de prever as possíveis consequências (por exemplo, a divulgação de informações pessoais on-line pode torná-las universalmente acessíveis)”¹⁰⁶ torna-os ainda mais vulneráveis a esses riscos. Não faltam casos de jovens que foram rejeitados para uma vaga de trabalho em razão do que havia sido publicado online a seu respeito¹⁰⁷.

Como se não bastasse, a divulgação de informações pessoais online pode levar, em casos extremos, a consequências mais graves, como o suicídio da jovem italiana que lutou por meses para ter um vídeo de ter sexo removido da internet¹⁰⁸. Por outro lado, as leis existentes

¹⁰¹NYST, Carly. Privacy, protection of personal information and reputation rights. discussion paper series: children’s rights and business in a digital world. UNICEF: 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/csr/files/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

¹⁰²LATERÇA, Priscilla Silva; op. cit., p. 461.

¹⁰³Veja por exemplo, Stacey B. Steinberg. Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media. University of Florida Levin College of Law Legal Studies Research Paper Series. Paper n. 16-41. 2016. p.4.

¹⁰⁴Ibidem. p. 17-18.

¹⁰⁵Disponível em: <<https://painelpolitico.com/entenda-o-perigo-de-postar-fotos-de-criancas-nas-redes-sociais/>>.

¹⁰⁶ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The Protection of Children Online: Recommendation of the OECD Council. Report on risks faced by children online and policies to protect them, [s.l.], 2012. p. 34 Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ieconomy/childrenonline_with_cover.pdf. Acesso em 12 ago. 2022.

¹⁰⁷ Ibidem. p. 37.

¹⁰⁸Ambos os casos, dos jovens adultos que perderam seus empregos e os suicídio das jovens, foram consequência da divulgação online de informações pessoais, o que atrai a necessidade de se discutir a ideia de um “direito a ser esquecido” - não só um Direito à desindexação, conforme discutido no processo do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o tema - Google Espanha -, o que poderia funcionar como uma solução para garantir que as crianças não sofram de sua falta de compreensão completa dos riscos envolvidos na publicação de informações pessoais online. Um exemplo de uma lei que reconhece tal direito para crianças é o adotado pelo Estado da Califórnia dos EUA. Disponível em: < <http://www.dataprotectionreport.com/2015/01/california-enacts-right-to-be-forgotten-for-minors/> > Acesso em 12 ago. 2022.

geralmente não salvagam suficientemente a privacidade online das crianças e adolescentes¹⁰⁹.

A LGPD, apesar de ter disciplinado a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em seu artigo 14º, dá margem à interpretações distintas quanto à idade limite para a dispensa de consentimento dos pais ou responsáveis legais, pois fala em “crianças” e “adolescentes”, linguagem utilizada pelo ECA, mas não pelo Código Civil, que seria a legislação pertinente para tratar de capacidade para consentir.

Ao estabelecer algumas regras específicas para o tratamento de dados de crianças, a LGPD apenas se refere a adolescentes no caput do artigo 14, o que nos leva a crer que a proteção especial trazida por esse artigo da lei não se aplica a eles, exigindo que “os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos” e que não deverão condicionar sua participação “em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade”.

Além disso, devem os controladores assegurar que as informações sobre o tratamento de dados “deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”

É importante destacar que existiam alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visavam regular o tratamento de dados de menores no ambiente virtual, porém foram arquivados em razão do término do mandato legislativo daqueles que os propuseram. Esse é o caso do PL nº 1746/15¹¹⁰, que propunha acrescentar ao Capítulo IV-A (Da Proteção dos Dados de Crianças e Adolescentes na Internet) no Título dos Direitos Fundamentais da Lei nº 8.069/90 – ECA a garantia de proteção de dados na Internet; e do PL nº 7689, de 23/05/17, que previa a inclusão de três novos parágrafos no artigo 29 do Marco Civil da Internet referentes à educação digital e à exigência de inclusão de mecanismos de controle parental¹¹¹.

¹⁰⁹OECD. Report on the protection of children online: risks faced by children online and policies to protect them. Op. cit. p. 34.

¹¹⁰BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 1746/15. Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301102>. Acesso em: 12. Ago. 2022.

¹¹¹BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 7689, de 23/05/17. Inclui no Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispositivos relativos à educação digital de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2017-05-23;7689>. Acesso em: 14. Ago. 2022.

Esses projetos de lei traziam como ponto norteador a ideia de controle e consentimento parental o que, na nossa opinião, não leva em consideração o grau de desenvolvimento e discernimento da criança e/ou adolescente e acaba por restringir sua liberdade de expressão e mesmo por violar sua privacidade, já que os pais, para consentir com determinado tratamento de dados de seus filhos, acabarão por necessariamente monitorar o que eles fazem online, o que, além de violar a privacidade destes, acaba por restringir sua liberdade de expressão, já que uma vez sabendo que seus pais têm conhecimento do que fazem online provavelmente não expressarão livremente suas opiniões, especialmente quando estas forem contrárias às de seus pais¹¹².

Qualquer abordagem sobre o tema requer a consideração de duas dimensões: Por um lado, o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos e, portanto, podem exercê-los em função de sua idade e maturidade, sendo suas opiniões consideradas em função da idade e maturidade. Por outro lado, considerar o fato de que por sua particular condição de desenvolvimento, elas têm o direito a uma proteção especial naquelas situações que possam ser prejudiciais para o seu desenvolvimento e os seus direitos.

Ainda que se considere que em algumas situações o consentimento parental seja o melhor caminho, especialmente para aquelas situações nas quais a criança ainda não possua o discernimento suficiente para a tomada de decisões, ele não pode ser a única medida possível, e deve ser acompanhada de uma maior conscientização tanto de pais quanto de crianças com relação aos riscos e oportunidades gerados pela utilização da internet, e, também, de mecanismos para assegurar um maior grau de proteção dos dados pessoais no ambiente virtual, como, por exemplo, a mudança nas configurações de privacidade padrão das redes sociais¹¹³. Além disso, deve ser considerada o que a Convenção sobre os direitos da criança chamou de “evolução de sua capacidade”, devendo ser concedida maior autonomia para as crianças à medida que demonstrem maiores condições e discernimento e que possam tomar decisões que lhes afetem.

Garantir a privacidade das crianças online tem, na maioria dos casos, um impacto positivo no exercício dos outros direitos que acabamos de mencionar, o que significa que as iniciativas nessa direção também devem ter em mente os possíveis conflitos que terão para

¹¹² LATERÇA, Priscilla Silva; op. cit., p. 468.

¹¹³ Ibidem. p. 469.

garantir o pleno exercício desses direitos e ser “consistente com a evolução das capacidades das crianças [e fornecer] orientação apropriada no exercício de seus direitos”¹¹⁴.

O debate ainda está aberto e não existe uma solução definitiva para a questão. O que é certo é que deve ser dada maior relevância para a capacidade evolutiva da criança sob uma ótica não apenas de proteção contra riscos, mas, também, de empoderamento dessa mesma criança para o exercício de direitos (liberdade de expressão, acesso à informação, privacidade) para assegurar uma maior participação na tomada de decisões que lhe afetem. De qualquer modo, já contar com uma lei geral de proteção de dados que em alguma medida se preocupa com as particularidades de crianças e adolescentes já é um passo enorme, especialmente porque até há alguns anos sequer tínhamos uma lei desse tipo.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por já nascerem no contexto digital e na sociedade informacional, os jovens são atualmente considerados nativos digitais e suas vidas estão completamente relacionadas e conectadas ao mundo digital.

No entanto, o contexto em que estão inseridos desde o nascimento não os torna automaticamente conscientes sobre o que acontece com seus dados pessoais na sociedade digital e informacional, tampouco sobre os possíveis impactos de tais práticas em suas vidas, seja no curto, médio ou, especialmente, longo prazo.

As crianças e os adolescentes se encontram num momento de vida que os tornam indivíduos mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que se veem imersos em um mundo permeado por Tecnologias da Informação e Comunicação, muitas vezes sem conhecimento sobre como se proteger das ameaças decorrentes do compartilhamento de seus dados pessoais e da sua própria inserção em interações digitais, inclusive sob um viés de saúde mental.

Neste cenário, é essencial que a abordagem de proteção destes se baseie, de modo central, em estratégias de educação – por famílias, escolas, autoridades de proteção de dados, grupos e outros – já que embora existam leis, regulamentos e diretrizes que endereçam o tema, esses instrumentos não garantem sua efetividade e não podem substituir o controle, orientação por responsáveis e sociedade, bem como o suporte ao desenvolvimento de seu raciocínio crítico dos próprios afetados.

¹¹⁴Lina Jasmontaite and Paul De Hert. The EU, children under 13 years, and parental consent: a human rights analysis of a new, age-based bright-line for the protection of children on the Internet. *International Data Privacy Law*, 2015, Vol. 5, nº. 1. p 28-29.

Além disso, crianças e adolescentes são protegidos pela Doutrina da Proteção Integral, bem como pelo rol de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal e no ECA.

Ainda, no que tange aos seus dados pessoais, sua autodeterminação informativa e sua privacidade, possuem resguardo formal na LGPD, que estabelece, dentre outros aspectos, que o tratamento de seus dados deve ocorrer sempre em seu melhor interesse.

No entanto, na sociedade informacional, na qual este grupo de pessoas nasceu, há um grande desafio que atinge a todos, desde a sociedade, famílias, até o Estado, que é o de transformar tais direitos fundamentais em uma prática que permita efetivá-los, bem como empoderar tais titulares de dados, hipervulneráveis, a se protegerem.

Neste sentido, além da adoção de um nível de proteção e respeito aos princípios, padrões e regras dispostas pelas legislações de proteção de dados aplicáveis, se faz necessária uma abordagem prática e efetiva voltada a este público. Além da necessária adaptação de produtos e serviços à nova realidade de proteção de dados pessoais e da atuação multissetorial em prol de critérios de segurança, responsabilidade, transparência e privacidade, a construção de uma cultura de privacidade, proteção de dados e cidadania digital se torna imprescindível para que crianças e adolescentes se preparem e tenham consciência em relação ao uso de seus dados pessoais, por meio de políticas públicas desenvolvida de forma multissetorial e fomentada por autoridades competentes, como a ANPD, que terá um papel fundamental na consolidação do tema no país e difusão de conhecimento através de iniciativas socioeducativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Giovanna Oliveira Lima de. Resenha: Big Data: Como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana. (Viktor Mayer-Schönberger; Kenneth Cukier, Editora Elsevier, 2013). Revista Temática. v. 10 n. 11 (2014): Novembro. Paraíba: Editora UFPB. Portal de Periódicos. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/21510/11881>>. Acesso em: 11 set. 2022.

BARRETO JÚNIOR, Irineu. Atualidades no conceito da sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. Vigilância líquida: diálogos com David Lyon. São Paulo: Zahar, 2013.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020, p. 197-231.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 1746/15. Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301102>. Acesso em: 12. Ago. 2022.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº 7689, de 23/05/17. Inclui no Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispositivos relativos à educação digital de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2017-05-23;7689>. Acesso em: 14. Ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (6ª Turma). Recurso em Habeas Corpus 3547/SP. Processual Penal. Criança. Ato infracional. Habeas-corporus. Medida de Proteção (Lei n. 8.069/90) e não procedimento formal para sua apuração. Viabilidade de utilização de habeas-corporus. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Recorrente: Víctor Felipe Benedetti de Albuquerque. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Adhemar Maciel. 09 de maio de 1994. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400102046&dt_publicacao=30/05/1994 > Acesso em: 10. out. 2022.

BYRNE, Jasmina; DAY, Emma; RAFTREE, Linda. The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto. Maio de 2021. Office of Global Insight and Policy, United Nations Children's Fund. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/reports/better-governance-childrens-data-manifesto>. Acesso em: 10 set. 2022.

CANTO, Rodrigo Eidelvein do. A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico: a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. UN Doc CRC/C/GC/25. [s.l.], 2021. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 28 set. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do Direito Econômico. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). Coleção doutrinas essenciais: direito do consumidor – fundamentos do direito de consumidor. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011. V. 1, p. 167-186.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria) 1919. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de Dados pessoais comentada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CUCCI, Gisele Paschoal. A proteção integral da criança e do adolescente como meio adequado de inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel (coords.). Inclusão social e direitos fundamentais. Birigui: Boreal, 2009, p.193-209.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia/Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo; ROSSINI, Carolina. Proteção de dados de crianças e adolescentes na Internet. In: ALMEIDA, Virgílio Augusto Fernandes. TIC Kids Online Brasil. São Paulo: CGI.BR, 2015. p. 37. Disponível em: < https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico >. Acesso em: 15 abr. 2022.

ELIAS, Roberto João. Comentários aos estatuto da criança e do adolescente. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: tratamento dos dados de crianças e adolescentes. Jota. [s.l.]. 3 out. 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao--e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-tratamento-dos-dados-de-criancas-e-adolescentes-03102018> >. Acesso em: 30 jun. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). História dos direitos das crianças. [2018] data provável. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca> > Acesso em: 19 jul. 2022.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JR., Paulo Hamilton S. Teoria do direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609192. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/>. Acesso em: 15 set. 2022.
JUDENSNAIDER, Elena; LIMA, Luciana; ORTELLADO, Pablo; POMAR, Marcelo. Vinte centavos: a luta contra o aumento. São Paulo: Veneta, 2013.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: < <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf> > Acesso em: 19 set. 2022.

LIMA, Caio César Carvalho. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.), LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LINA Jasmontaite and Paul De Hert. The EU, children under 13 years, and parental consent: a human rights analysis of a new, age-based bright-line for the protection of children on the Internet. *International Data Privacy Law*, 2015, Vol. 5, n°. 1. p 28-29.

LIVINGSTONE, Sonia; CARR, John; BYRNE, Jasmina. One in Three: Internet Governance and Children's Rights. Office of Research - Innocenti. 2016. p. 11. Disponível em:< https://www.unicef.org/publications/pdf/idp_2016_01.pdf > Acesso em: 15 ago. 2022.

MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro: o caso do direito à privacidade. *Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)*, vol. 8, abr.-jun. 2016.

MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: manual de implementação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATIUZZO, Marcela. Propaganda Online e Privacidade: o varejo de dados pessoais na perspectiva antitruste. 2014.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. Direito ao esquecimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/149/edicao-1/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 09 out. 2022.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6. Ed.2016.

MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor: direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. et. al. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2021.

NYST, Carly. Privacy, protection of personal information and reputation rights. discussion paper series: children's rights and business in a digital world. UNICEF: 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/csr/files/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

OECD. Children in the digital environment - revised typology of risks. Paris: OECD DIGITAL ECONOMY PAPERS, January 2021 No. 302. Disponível em: < <https://doi.org/10.1787/9b8f222e-en> >. Acesso em: 11 mar. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). The Protection of Children Online: Recommendation of the OECD Council. Report on risks faced by children online and policies to protect them, [s.l.], 2012. Disponível em: < https://www.oecd.org/sti/ieconomy/childrenonline_with_cover.pdf >. Acesso em 30 jun. 2022.

PAESANI, Liliana Minardi (Coord.) O direito na sociedade da informação. São Paulo. Atlas, 2007.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. O Direito e o Ciberespaço. Curso de Extensão da PUC-SP: Direito Digital e Proteção de Dados. 2021.

PRENSKY, M. Digital Native, digital immigrants. Digital Native immigrants. On the horizon, MCB University Press, Vol. 9, N.5, October, 2001. Disponível em: <<http://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf>>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Revista do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – FADUL-Lisboa, Edição VII – Maio de 2019. Disponível em: https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2019/05/Luis-Elias_CIBERAMEAÇAS-E-INSEGURANÇA.pdf. Acesso em 09 out. 2022.

ROB, Peter. Sistemas de bancos de dados: projeto e implementação. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.

SHIN, Wonsun; KANG, Hyunjin. Adolescent's privacy concerns and information disclosure online: The role of parents and the internet. *Computers in Human Behavior*. 54. 2016.

SILVA, Daniel Pereira Militão. Desafios do ensino jurídico na pós-modernidade: da sociedade agrícola e industrial para a sociedade da informação. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

Stacey B. Steinberg. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. University of Florida Levin College of Law Legal Studies Research Paper Series. Paper n. 16-41. 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Desenvolvimento infanto-juvenil e riscos da interação das crianças e adolescentes com sistemas de inteligência artificial. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coords.). O direito civil na era da inteligência artificial. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

TIC Kids Online Brasil 2019. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: < https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf. > Acesso em 9 set. 2022.

VESCE, GABRIELA E. POSSOLLI. Ciberespaço. InfoEscola, 2022. Disponível em:< <https://www.infoescola.com/internet/ciberespaco/>.> Acesso em: 07 set. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.